



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 065 DE 30 DE novembro DE 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 110	Livro: 25	Fls. 85 Data: 03/12/18
		Horas: 15:45
[assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

A par da grata satisfação em lhes cumprimentar e aproveitar o momento para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do **PROJETO DA LEI AUTORIZATIVO**, nos termos desta Egrégia Casa de Leis, dada a premência da matéria que carrega em seu bojo, conforme preceitua o princípio de Unidade, Universalidade e Anualidade, o requeremos **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Essa Casa de Leis é sabedora que o Município, precisa abrir certame público para preenchimento de cargos de carreira da Administração Pública Municipal. Por isso em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que vimos solicitar autorização para contratação de empresa ou instituição que irá realizar o concurso público.

Salientamos que estamos finalizando os estudos para inclusão dos cargos em exigência como fito principal atender a Lei Complementar 101/2000 – LRF, como também as diligencias emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre concurso público no âmbito da Administração Pública.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 30 de novembro de 2018.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/12/2018

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Roberto Angelo de Farias
Prefeito Municipal

[assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
10.12.18



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
30/11/2018
[Handwritten Signature]

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

[Faint, illegible text]



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/12/2018

Cam. Mun. B. Garças
Fis. <u>002</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROJETO DE LEI Nº 065 DE 30 DE novembro DE 2018.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº <u>110</u>	Livro <u>25</u>	Fis. <u>184</u>	Data: <u>03/12/18</u>
Horas: <u>15:45</u>		<i>[assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO			

“Autoriza a contratação de empresa e/ou instituição para realização de concurso público e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia concorrência pública, ou dispensa de licitação, empresa ou instituição pública ou privada, a fim de que possa realizar concurso público, para preenchimento cargos na Administração Pública Municipal, nos termos definidos no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º -As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Para atender os objetivos desta lei, fica o Executivo autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial no Plano Plurianual, PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO e na Lei Orçamentária Anual, LOA.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar as disposições previstas nesta Lei.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 30 de novembro de 2018.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do

10/12/2018
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[assinatura]
Tânia Maria Ramos do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

15:47
03.12.18
1

2018/03/29

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9, INCISO XXI, DA
LEI COMPL. 181, 29/03/2016

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
01/11/2018
Carvalho

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9, INCISO XXI, DA
LEI COMPL. 181, 29/03/2016

Parecer nº: 096/2018

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projetos de Leis nº 058/2018; 059/2018; 060/2018; 061/2018; 062/2018; 065/2018 e Projetos de Lei Complementar nº 09/2018; 10/2018; 11/2018 todos de autoria do Poder Executivo Municipal.
02. Tratam de projetos diversos que tratam de temas como a Planta de IPTU e contratações temporárias de excepcional interesse.
03. É o relatório.

II – PARECER

04. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
05. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

06. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

07. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.

08. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

09. - **Da Legalidade:** devido ao horário do protocolo 15:47 horas, que apenas foram distribuídos ao jurídico da Câmara as 18:52 horas e a grande quantidade projetos protocolado juntos, 08 (oito) projetos de lei (cinco em regime de urgência) e 03 projetos de lei complementar todos em regime de urgência, tornou-se impossível uma análise mais detalhadas da legalidade dos mesmos, motivo pelo qual deixamos essa análise a critérios dos nobres vereadores.

III- CONCLUSÃO

10. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos, não vislumbramos óbice, quanto a competência e a forma, a regular tramitação do presente projeto cabendo ao Nobres Vereadores a análise do mérito e da legalidade.

11. É o parecer, sob censura.

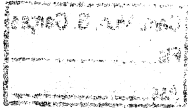
Barra do Garças, 03 de dezembro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Small text or label on the right side of the top section.

Main body of text, appearing to be a list or series of points, though the text is very faint and difficult to read.

Second main body of text, continuing the list or series of points.

Third main body of text, possibly a concluding paragraph or a separate section.

Text centered at the bottom of the page, possibly a signature or name.

Text centered below the signature, possibly a title or affiliation.

Footnote or contact information at the very bottom of the page.

Parecer nº: 102/2018

Projeto de Lei nº 065/2018, de 30 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a contratação de empresa e/ou instituição para realização de concurso público e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 065/2018, de 30 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Autoriza a contratação de empresa e/ou instituição para realização de concurso público e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando que:

"...Essa Casa de Leis é sabedora que o Município, precisa abrir certame público para preenchimento de cargos de carreira da Administração Pública Municipal. Por isso em cumprimento ao disposto no inciso 11 do artigo 37 da Constituição Federal que vimos solicitar autorização para contratação de empresa ou instituição que irá realizar o concurso público.

Salientamos que estamos finalizando os estudos para inclusão dos cargos em exigência como fito principal atender a Lei Complementar 101/2000 - LRF, como também as diligências emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre concurso público no âmbito da Administração Pública."

03. Já o projeto, autoriza a contratação de *"...mediante previa concorrência pública, ou dispensa de licitação, empresa ou instituição pública ou privada, a fim de que possa realizar concurso público, para preenchimento cargos na Administração Pública Municipal, nos termos definidos no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal."*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando

nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

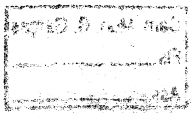
08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação de empresa para realização de certame para preenchimento de cargos já existentes na lei. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

11. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação concurso público), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Estado de Mato Grosso
Município de Ponta Grossa
Vilém Lacerda de Aguiar



Eu, abaixo assinado, declaro que sou proprietário do imóvel descrito a seguir, situado no município de Ponta Grossa, Estado de Mato Grosso, e que o mesmo encontra-se livre de ônus e gravames.

1 - Descrição do imóvel: Situa-se no município de Ponta Grossa, Estado de Mato Grosso, no lote nº 123, da quadra nº 456, do bairro de São João, com área total de 100 metros quadrados.

2 - Descrição dos bens móveis: Não possui bens móveis sujeitos a registro.

3 - Descrição dos bens imóveis: Não possui outros bens imóveis.

4 - Descrição dos bens pessoais: Não possui bens pessoais sujeitos a registro.

5 - Descrição dos bens financeiros: Não possui bens financeiros sujeitos a registro.

6 - Descrição dos bens intelectuais: Não possui bens intelectuais sujeitos a registro.

7 - Descrição dos bens materiais: Não possui bens materiais sujeitos a registro.

8 - Descrição dos bens incorpóreos: Não possui bens incorpóreos sujeitos a registro.

9 - Descrição dos bens móveis de uso pessoal: Não possui bens móveis de uso pessoal sujeitos a registro.

10 - Descrição dos bens imóveis de uso pessoal: Não possui bens imóveis de uso pessoal sujeitos a registro.

11 - Descrição dos bens pessoais de uso pessoal: Não possui bens pessoais de uso pessoal sujeitos a registro.

12 - Descrição dos bens financeiros de uso pessoal: Não possui bens financeiros de uso pessoal sujeitos a registro.

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”

12. A Lei Orgânica Municipal espelha em seu artigo 87 a previsão da Carta Magna:

“Artigo 87 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, obedecido o parágrafo único do art. 79;”

13. Isto posto, louvável a intenção do alcaide ao consultar o Poder Legislativo antes de dar esse passo tão importante para municipalidade que a realização de concurso público, entretanto por força de dispositivo autoaplicável da Constituição e da LOM, tal iniciativa seria inclusive dispensável eis que atos da administração, como contratação de serviços e de servidores efetivos com cargos previstos em leis, são prerrogativas do prefeito em suas funções típicas e portanto dispensam a autorização legislativa.

14. Assim entendemos que ao trazer a presente questão a apreciação dos vereadores, o que quer o Alcaide, uma vez que incontestemente sua legalidade, é uma apreciação do mérito e interesse público do presente projeto, o que desde já sugerimos seja feito pelos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

Parecer nº: 102 - Autorização para concurso.docx

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não vemos óbice a regular tramitação do presente projeto devendo os Nobres Vereadores analisar o mérito do mesmo.
16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de dezembro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 065/2018 de
autoria do **PODE EXECUTIVO**
MUNICIPAL

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
10 de Dezembro de 2018.

[assinatura]
Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente

[assinatura]
Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
Relator

[assinatura]
Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10/12/2018
[assinatura]
Cilma Bárbara de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 065/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE
LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de dezembro de
2018.

Gustavo Nobre Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Muriilo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Neto
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10/12/2018

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 065/18 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *10/12/2018*

[assinatura]
Cilma Babino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996